



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, a Lei nº 2.339, de 18 de outubro de 2011, que institui o Plano de Carreira do Servidor Público do Município de Novo Hamburgo, suas Autarquias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º do art. 23 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 20 (vinte) dias contados da formalização do ato de provimento.
.....
.....” (NR).

Art. 2º. O art. 27 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O servidor público transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou entidade, ou em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento ou luto, terá 10 (dez) dias, a partir do término do impedimento ou afastamento, para entrar em exercício, acrescido de igual período quando necessário o deslocamento para nova localidade.” (NR).

Art. 3º. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000 fica renumerado para § 1º, acrescido ao mesmo artigo o § 2º, ambos com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....
§ 1º. Durante o estágio probatório o servidor público poderá ser nomeado para Cargo em Comissão ou designado para Função Gratificada ou Adicional de Dedicação Plena.



§ 2º. Suspender-se-á o estágio probatório do servidor público que for nomeado para cargo em comissão ou designado para Função Gratificada ou Adicional de Dedicação Plena, quando for evidenciada incompatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 31 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Parágrafo único. Suspendem o cômputo do prazo acima as licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 117; as concessões previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 142 desta Lei; os dias em que os servidores afastarem-se do serviço público, em virtude de terem trabalhado como mesários nas eleições; o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar; as convocações para representações desportivas de caráter nacional, desde que autorizado pelo órgão de lotação do servidor estagiário e a prisão provisória.” (NR).

Art. 5º. O art. 34 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Readaptação é o aproveitamento do servidor público estável ou não estável em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e especializada.

§ 1º. Antes da concessão da readaptação poderá ocorrer restrição nas funções do servidor público por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses renováveis, devendo se apresentar em periodicidade a ser definida em regulamento próprio à Administração para comprovação, mediante exame ou perícia médica, de que se encontra nas mesmas condições, ou não, de quando ocorreu a restrição.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de que trata o § 1º, for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3º. A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos no cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. A Administração terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a readaptação funcional do servidor público, contados da conclusão da inspeção médica.

§ 5º. Sempre que possível, e dentro das condições de interesse do serviço público, a Administração buscará a manutenção da lotação

onde o servidor público se encontrava quando da readaptação ou em local que favoreça a sua reabilitação.

§ 6º. Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública Municipal adotará as medidas que o caso exigir.

§ 7º. A readaptação não poderá resultar em redução no vencimento padrão do servidor público.

§ 8º Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da readaptação que trata este artigo.” (NR).

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, de uma para outra lotação, no âmbito do mesmo quadro funcional, atendido o interesse e a conveniência da Administração, mediante ato administrativo previamente motivado.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da remoção que trata este artigo.” (NR).

Art. 7º. O art. 68 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O menor vencimento de Cargo Público Municipal, denominado Menor Vencimento Padrão, não será inferior a 1/14 (um quatorze avos) do valor fixado como maior vencimento de Cargo Público Municipal, tipificando, aquele, o piso remuneratório mínimo no âmbito do Serviço Público do Município.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as bases de cálculo do Município poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional vigente, salvo disposição constitucional em contrário.” (NR).

Art. 8º. A Subseção II da Seção III Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção II - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Secretário Municipal.” (NR)

Art. 9º. O art. 91 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Ao Servidor Público investido em Cargo em Comissão ou no Cargo de Secretário Municipal ou equiparado, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º. No provimento de Cargo em Comissão, o Servidor Público perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Cargo em Comissão, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º. No provimento de Cargo de Secretário Municipal ou equiparado, o Servidor Público perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração fixada para o Cargo de Secretário Municipal ou equiparado, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 3º. O Servidor Público poderá optar pela remuneração do Cargo em Comissão ou do Cargo de Secretário Municipal ou equiparado, hipótese em que não lhe será devida a gratificação prevista no "caput", deixando o Servidor Público de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício no Cargo em Comissão ou no Cargo de Secretário Municipal ou equiparado.

§ 4º. Esta gratificação e tampouco a remuneração do Cargo em Comissão ou de Secretário Municipal ou equiparado, se por ela optar, não se incorporam à remuneração do Servidor, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimidas quando cessar o exercício do cargo, a qualquer tempo ou título." (NR)

Art. 10. Os arts. 98 e 99 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os servidores públicos que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, em caráter habitual ou permanente, nos termos dos dispositivos subsequentes, fazem jus a um adicional calculado na forma enunciada nos artigos subsequentes.

Art. 99. O servidor público que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade, ou risco de vida de que trata o art. 102-A desta Lei, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à remuneração do servidor público.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades, das operações e dos locais previstos no caput do art. 98, enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, mantendo-se o respectivo adicional neste período." (NR).

Art. 11. O art. 101 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar, integralmente, com a seguinte redação:

“Art. 101. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial elaborado por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos.

§ 1º. Tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 2º. O adicional é devido:

- a) à razão de 5% (cinco por cento) do Menor Vencimento Padrão, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;
- b) à razão de 10% (dez por cento) do Menor Vencimento Padrão, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;
- c) à razão de 20% (vinte por cento) do Menor Vencimento Padrão, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

§ 3º. Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.” (NR).

Art. 12. O art. 103 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do servidor público.

§ 1º. Quando em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a 1/3 (um terço) de cada hora correspondente ao vencimento básico do servidor público, não incidindo nessas hipóteses o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A convocação para a prestação de serviços em regime de sobreaviso ou plantão deverá observar as atribuições originárias do cargo, mediante ato previamente motivado, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.” (NR)

Art. 13. O art. 110 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licença por motivo de doença da

família, por mais de 04 (quatro) meses contínuos ou 06 (seis) meses descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.” (NR).

Art. 14. O § 2º do art. 111 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

.....

§ 2º. A pedido escrito do servidor, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.” (NR).

Art. 15. O caput do art. 112 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A concessão de férias, requerida por escrito com indicação do respectivo período de gozo e com antecedência definida em regulamento próprio, será concedida ao servidor mediante decisão da autoridade administrativa competente.” (NR).

Art. 16. O § 2º do art. 117 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

.....

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação da antecedente, para todos os efeitos, podendo ser exigida nova perícia médica, a critério da administração.” (NR).

Art. 17. Fica acrescido o inciso XI ao caput do art. 117 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 117.

XI - para qualificação profissional.

.....” (NR).

Art. 18. Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 118 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 118.

.....

§ 7º. Ao(à) servidor(a), excepcionalmente, poderá ser deferida a concessão da licença maternidade, na hipótese de falecimento da mãe durante o parto, período de licença ou ainda, nos casos de adoção por casal homoafetivo, vedado o deferimento do mesmo benefício ao(à) companheiro(a) do(a) servidor(a) público(a) por qualquer regime de previdência.

§ 8º. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da licença que trata este artigo.” (NR).

Art. 19. O art. 119 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 119. Fica assegurado às servidoras lactantes o direito à redução da jornada de trabalho em até 2 (duas) horas por dia, que podem ser usufruídas de forma contínua ou fracionada, para fins de amamentação, até que o lactente complete 24 (vinte e quatro) meses de vida.

§ 1º. A redução da jornada de que trata o caput é concedida sem prejuízo da remuneração da servidora e não acarreta a necessidade de compensação de horário.

§ 2º. A redução de jornada referida no caput deverá ser solicitada pela servidora interessada, devendo o aleitamento materno ser comprovado por atestado médico acompanhado de autodeclaração a serem encaminhados trimestralmente ao órgão responsável pela política de gestão de pessoas.

§ 3º. A servidora com jornada reduzida fica impedida de prestar serviço extraordinário, bem como de prestar serviços em regime de sobreaviso ou plantões.” (NR)

Art. 20. Fica acrescido o § 6º ao art. 120 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 120.

.....
§ 6º. As disposições constantes no art. 120 são extensivas ao servidor que seja pai genitor monoparental.” (NR).

Art. 21. O art. 129 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Dar-se-á licença, a critério da Administração:

I - com remuneração, por período integral, quando eleito no cargo de Presidente e Vice-Presidente de entidade sindical dos servidores municipais;

II - com remuneração e carga horária reduzida proporcional, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade;

III - sem remuneração nos demais casos.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato.

§ 2º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 3º. O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de efetivo exercício.” (NR).

Art. 22. O art. 131 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, às expensas do órgão ou da entidade da administração a que é vinculado, com base em perícia ou inspeção médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

.....
§ 5º. A licença para tratamento de saúde poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.
.....” (NR).

Art. 23. O art. 133-A da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. O servidor público em gozo de licença para tratamento de saúde, concedida administrativa ou judicialmente, enquanto não completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, será obrigado, sob pena de suspensão da licença, a submeter-se a exame médico periódico e a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado nos limites dos recursos locais disponíveis, com tratamento dispensado gratuitamente.” (NR).

Art. 24. Fica acrescido o parágrafo único no art. 136 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 136.
Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da licença que trata este artigo.” (NR).

Art. 25. O art. 140-A da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140-A. Será concedida licença especial aos servidores públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, por um período não superior a 50% (cinquenta) da jornada diária em que ocorrer o correspondente ao tratamento, sem prejuízo de seu vencimento básico.

§ 1º. A licença especial, referida no caput, para que seja deferida dependerá de:

I - requerimento do interessado à autoridade superior do órgão a que estiver vinculado;

II - o requerimento esteja instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor necessite de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do servidor público.

§ 2º. O requerimento referido no inciso I do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do órgão responsável pela política de gestão de pessoas para parecer e, após, encaminhado para perícia oficial, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido.

§ 3º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, sensorial e/ou mental forem ambos servidores públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso da licença em cada período requerido.

§ 4º. A licença de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos de até 1 (um) ano, observado sempre o procedimento de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. A licença concedida na forma deste artigo é extensiva aos servidores públicos regidos pela Lei Municipal nº 28, de 4 de abril de 1953.

§ 6º. A redução da jornada de trabalho não implica perda automática de função gratificada ou do adicional de dedicação plena, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

§ 7º. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da licença que trata este artigo.” (NR).

Art. 26. Fica acrescido o art. 140-B na Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 140-B. As disposições constantes do art. 140-A são extensivas ao servidor público, ao seu cônjuge ou dependente com deficiência.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento da licença que trata este artigo.” (NR).

Art. 27. Fica acrescida a Seção XII no Capítulo XI e o art. 140-C na Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Seção XII

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 140-C. A critério da Administração, no interesse do Serviço Público e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, poderá ser concedida ao servidor público,

que não esteja em estágio probatório, licença para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado correlacionados com a área de atuação do cargo, em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

§ 1º. A ausência será remunerada e não excederá 04 (quatro) anos e, finda, somente decorrido igual período, será permitido nova licença para qualificação profissional.

§ 2º. O ato concessivo da licença para qualificação profissional deverá indicar de modo expresso os motivos da inviabilidade da concessão do horário especial a que refere o art. 143 para a qualificação profissional pretendida, além da impossibilidade da manutenção na prestação do serviço mediante o cumprimento da jornada de trabalho na modalidade de teletrabalho ou desempenho de atividades híbridas (presencial e remota).

§ 3º. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º. Caso o servidor público não obtenha o título ou grau que justificou sua licença no período previsto, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, na forma prevista no regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. Os servidores públicos municipais que usufruírem da licença para qualificação profissional ficarão dispensados de função gratificada ou adicional de dedicação plena durante o período previsto, percebendo as demais vantagens relativas ao cargo.

§ 6º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá, em conformidade com a legislação vigente, os critérios para participação em cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado no país ou no exterior, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.” (NR).

Art.28. O art.141 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.141.....

.....

§ 3º. O disposto neste artigo e na Lei Municipal nº 113, de 07 de dezembro de 1990 se aplicam nas situações em que não houver dispositivo contrário em lei específica da carreira do servidor.” (NR)

Art.29. O art.141 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 141-A e 141-B:

“Art.141-A. O servidor público efetivo ou empregado público cedido ao Município de Novo Hamburgo que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou equiparado a este poderá optar pela:

I - percepção exclusiva do subsídio de Secretário Municipal ou cargo a este equiparado;

II - percepção do vencimento do cargo ou emprego de origem; ou

III - percepção do vencimento do cargo ou emprego de origem, acrescido de percentual de 70% (setenta por cento) sobre o subsídio do cargo de Secretário Municipal ou do cargo equiparado a este.

§ 1º. Na hipótese da cedência do servidor público efetivo ou empregado público cedido resultar na transferência de domicílio ao Município de Novo Hamburgo, o percentual previsto no inc.III deste artigo corresponderá à 100% do subsídio do cargo de Secretário Municipal ou do cargo equiparado a este.

§ 2º. Na hipótese do servidor público ou empregado público cedido optar pela percepção do vencimento do cargo de origem, na forma indicada nos incisos II e III deste artigo, a cedência será efetiva com ônus para a origem, mediante ressarcimento.

§ 3º. Os percentuais de acréscimos previstos no inciso III e no parágrafo primeiro deste artigo devem observar o teto constitucional aplicável ao cargo de origem do servidor cedido.

Art. 141-B. O servidor público efetivo ou empregado público cedido ao município de Município de Novo Hamburgo para exercer cargo em comissão, poderá optar pela:

I - percepção exclusiva do vencimento do cargo em comissão;

II - percepção do vencimento do cargo ou emprego de origem; ou

III - percepção do vencimento do cargo ou emprego de origem, acrescido de percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 1º. Na hipótese do servidor público ou empregado público cedido optar pela percepção do vencimento do cargo de origem, na forma indicada nos incisos II e III deste artigo, a cedência será efetiva com ônus para a origem, mediante ressarcimento.

§ 2º. O percentual de acréscimo previsto no inciso III deste artigo deve observar o teto constitucional aplicável ao cargo de origem do servidor cedido.

Art. 30. Fica renumerado o parágrafo único do art. 142 para § 1º e acrescido o § 2º no mesmo artigo, na Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 142.

§ 1º

§ 2º. Serão estabelecidos em regulamento próprio as normas, a forma e a documentação exigida para o processamento das ausências de que trata este artigo.” (NR).

Art. 31. Fica acrescido o parágrafo único no art. 146 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art.146.

.....
Parágrafo único. Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas hipóteses de:

I – gozo de licença por motivo de doença por período inferior a 30 (trinta) dias;

II – gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a 30 (trinta) dias;

III – gozo de licença maternidade, adotante e paternidade.” (NR)

Art. 32. Fica acrescido o parágrafo único no art. 158 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXVII do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, desde que haja compatibilidade de horário e o regular exercício do cargo público, observada a proibição de exercer atividades empresariais que mantenham vínculo ante o Município.” (NR).

Art. 33. Ficam acrescidos os incisos XVII e XVIII no art. 174 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 174.

.....
XVII - infringência a normas de política de combate ao assédio;

XVIII - dar causa à instauração de processo administrativo disciplinar contra alguém, imputando-lhe crime ou infração ético-disciplinar de que o sabe inocente.” (NR).

Art. 34. O art. 188 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. Quando o fato, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, o procedimento não será instaurado por falta de objeto, sem prejuízo do disposto no art. 174, inciso XVIII.” (NR).

Art. 35. O § 3º do art. 205 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

.....

§ 3º. Se a testemunha for servidor, este deverá comunicar imediatamente o seu superior hierárquico, devendo comparecer nos atos que forem necessários durante a instrução processual.

.....” (NR).

Art. 36. O caput do art. 212 da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Da decisão da comissão processante poderá ser interposto recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação.

.....” (NR).

Art. 37. O § 3º do art. 212-A da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212-A.

.....

§ 3º. As decisões de segunda instância, cujas atribuições forem delegadas na forma do art. 212-B desta Lei, que apliquem a penalidade de demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, sujeitar-se-ão a reexame necessário do Prefeito Municipal, em caráter definitivo.” (NR).

Art. 38. O § 2º do art. 15 da Lei nº 2.339, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 2º. A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou histórico escolar devidamente registrado pela Instituição credenciada, respeitado o interstício definido no § 4º.” (NR).

Art.39. Ficam convalidados os atos de cedência previstos no artigo 29, já praticados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data de sua publicação em relação aos artigos 1º ao 6º, 8º, 10, 13, 15 a 20, 22 a 24, 26 a 39;

II - a partir de 1º de julho de 2026 em relação ao artigo 14;

III - a partir do 1º dia do mês subsequente após a publicação desta Lei Complementar em relação aos artigos 7º, 9º, 11, 12, 21 e 25.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____
(____) dias do mês de _____ do ano de 2026.



GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

DAIANA DE LEONÇO MONZON
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização Interina